

**DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO**

**Licitação: Pregão Eletrônico N.º 25/0008-PG**

**Assunto:** Análise do recurso interposto pelas empresas **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA CNPJ 54.177.886/0001-72**, **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34**, **TOTAL LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 03.282.047/0001-83** contra a habilitação das empresas **AGUIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ. 53.623.332/0001-99** e **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou as empresas **TOTAL LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, **AGUIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA**, **OYSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, **ALFA COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** habilitadas, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/0008-PG**, que tem como objeto Registro de Preço para eventual aquisição e instalação de equipamentos de cozinha visando atender as necessidades da Unidade Produtora de Refeições - UPR, Sesc Doca, Sesc- Casa da Música, Sesc – Ver-o-Peso, Escola Sesc Ananindeua, Escola Sesc Castanhal, Sesc Castanhal, Centros Educacionais Sesc Ler (Benevides, Inhangapi, São Francisco e Salinópolis) e Santarém, do Sesc-DR/PA, por um período de 12(doze) meses.

**I – RELATÓRIO**

No dia 23 de junho de 2025, às 10h00min, realizou-se a sessão inaugural do Pregão Eletrônico nº 25/0008, sob a modalidade de Registro de Preços, destinado à aquisição e instalação de equipamentos de cozinha para diversas Unidades do SESC no Estado do Pará. O certame contou com a participação de múltiplas empresas licitantes, tendo sido conduzido em observância à Resolução Sesc nº 1.593/2024 e demais normas aplicáveis, não se vinculando, todavia, às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da LC nº 123/2006, consoante previsão editalícia.

Encerrada a etapa de lances e procedidas as negociações, passou-se ao exame minucioso das propostas e documentos de habilitação referentes aos 15 grupos que compuseram o objeto licitado. Em consonância com os relatórios técnicos e diligências complementares, verificou-se a regularidade e exequibilidade das propostas classificadas, bem como a estrita conformidade das empresas habilitadas com os requisitos do edital, em especial no que se refere à comprovação de capacidade técnico-operacional, adequação dos preços ao valor estimado e apresentação de documentação fiscal.

Por conseguinte, foi deliberado o julgamento favorável à habilitação das licitantes regularmente classificadas em cada um dos 15 grupos, ficando assegurado o prosseguimento do certame dentro da legalidade e da transparência administrativa. Registre-se, por fim, que eventuais manifestações recursais das empresas participantes foram admitidas em estrita consonância com os

prazos e formas estabelecidos no edital, garantindo-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a sessão foi formalmente encerrada em 14/07/2025, às 15h42, com a abertura do prazo recursal até o dia 17/07/2025, nos termos regulamentares, ficando todos os atos e deliberações devidamente registrados em sistema eletrônico oficial.

Registra-se, ainda, que houve intenção e posterior interposição de recurso administrativo pelas empresas **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA CNPJ 54.177.886/0001-72**, **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34**, e **TOTAL LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 03.282.047/0001-83**, manifestando insurgência contra a **habilitação das empresas**, nos termos e prazos regulamentares.

Eis um breve relato dos fatos.

Examinando cada ponto discorrido nas razões recursais das empresas acima citadas, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, passemos a decidir.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES – COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA, GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e TOTAL LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA**

A empresa Cozil interpôs recursos administrativos visando à desclassificação e inabilitação de concorrentes em vários grupos, fundamentando suas contestações na não conformidade das propostas com as especificações técnicas do edital.

Grupo 4 (Refrigeradores e Vitrine Refrigerada) - Contra Águia Comércio de Equipamentos Ltda.: A Cozil alega que a proposta da Águia apresenta diversas inconformidades, como divergência de capacidade (400 ou 550 litros, em vez dos 605 litros exigidos), portas bipartidas em vez de uma inteiriça, material interno de aço galvanizado em lugar de alumínio liso naval, e a impossibilidade de o equipamento aceitar recipientes gastronorm 1/1. Por tais razões, solicita a desclassificação da Águia e o prosseguimento do certame com o próximo licitante.

A empresa **Cozil Equipamentos Industriais Ltda.**, ao interpor recurso contra a decisão que habilitou a empresa **Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda.** no **Lote 6 – Equipamentos de Cocção**, sustenta que os produtos ofertados pela concorrente não atendem plenamente às especificações previstas no edital. Em especial, destaca divergências nos **Itens 33 e 35**, referentes a fogões industriais, apontando que os modelos apresentados não possuem grelhas do tipo radiante nem queimadores com linha de chama dupla, mas sim grelhas comuns e queimadores duplos, em desacordo com o termo de referência.

A recorrente argumenta que tais diferenças comprometem a conformidade da proposta, visto que a similaridade exigida deve abranger todas as características técnicas estabelecidas, e não apenas parte delas. Ressalta, ainda, a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, defendendo que a decisão seja revista e reformulada, de modo a desclassificar a empresa habilitada e convocar a próxima licitante para o grupo em questão

A empresa **Cozil Equipamentos Industriais Ltda.**, em seu recurso contra a habilitação da **Sierdovski & Sierdovski Ltda.** para o **Lote 7 – Fornos e Fritadeira**, sustenta que os equipamentos ofertados não atendem integralmente às exigências do edital. Em relação ao Item 37, argumenta que o forno combinado ofertado não possui porta com vidro triplo, apresenta dimensões divergentes das previstas e capacidade inferior (20 GNs 1/1 em vez de 20 GNs 2/1, equivalente a 40 GNs 1/1), além de falhas na comprovação técnica dos catálogos apresentados.

Quanto ao Item 39, a recorrente aponta que o forno elétrico de lastro ofertado possui capacidade para apenas 3 assadeiras 60x80 cm, enquanto o edital exige 6 assadeiras, revelando incompatibilidade entre o produto ofertado e as especificações do termo de referência. Defende que houve análise superficial pela comissão e que a vinculação ao edital deve prevalecer, requerendo, por isso, a revisão da decisão que habilitou a empresa concorrente e a convocação da próxima licitante classificada.

empresa **Cozil Equipamentos Industriais Ltda.**, em seu recurso contra a habilitação da **Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda.** no **Lote 8 – Equipamentos de Cocção**, sustenta que os produtos ofertados para os **Itens 46 e 48 (vitrines aquecidas)** não atendem plenamente às especificações do edital. Argumenta que os catálogos apresentados não são originais, mas sim montagens em papel sulfite com logotipos e descrições copiadas do termo de referência, sem comprovação de que os equipamentos ofertados correspondam a modelos efetivamente fabricados. Alega, ainda, que as imagens constantes no material apresentado remetem a fabricantes distintos, não compatíveis com a proposta ofertada.

A recorrente enfatiza que a análise da comissão teria sido superficial, sem a devida verificação da autenticidade e conformidade técnica dos catálogos. Defende que a decisão deve ser revista, uma vez que a proposta classificada não comprovou atendimento integral às exigências do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requer, por isso, a desclassificação da empresa habilitada e a convocação da próxima licitante para dar continuidade ao certame.

A empresa **Cozil Equipamentos Industriais Ltda.**, em recurso contra a habilitação da **Sierdovski & Sierdovski Ltda.** no **Lote 9 – Equipamentos Diversos I**, alega que o produto ofertado para o **Item 54 (base para forno combinado)** não atende às dimensões exigidas no edital. Sustenta que as bases são fabricadas sob medida para modelos específicos de fornos e que a divergência de medidas pode inviabilizar sua utilização, tornando o equipamento inservível. Argumenta, ainda, que a proposta da empresa concorrente se baseou em catálogos montados, sem apresentação do material original do fabricante, o que dificultaria a comprovação do atendimento técnico.

A recorrente ressalta que a fabricante citada (Prática) produz bases apenas compatíveis com seus próprios fornos, não atendendo ao edital quando destinadas a outros modelos. Defende que houve análise superficial pela comissão e que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige a estrita observância das especificações técnicas previstas. Assim, requer a revisão da decisão que habilitou a empresa concorrente e a imediata convocação da próxima licitante classificada.

Grupo 11 - Contra a empresa da Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda. A empresa Cozil aponta que a proposta da Grumed não atende às especificações do edital, destacando dois itens: o Item 68 (Divisora boleadora), no qual a empresa Grumed ofertou um produto com bandeja de material plástico, enquanto o edital exigia aço com revestimento de teflon; e o Item 74 (Lavadora de louças), onde alega não conformidade sem especificar o ponto. A empresa Cozil solicita a desclassificação da empresa Grumed para este grupo.

#### **Recursos Administrativos da Empresa Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda**

A empresa Grumed apresentou recursos contestando a classificação e habilitação de outras empresas, alegando que o julgamento não se alinhou aos critérios técnicos e documentais estabelecidos no edital.

Contra a Empresa Alfa Comércio: A empresa Grumed requer a desclassificação da Alfa Comércio para os Grupos 4, 7, 9, 13 e 15, sob a alegação de que a concorrente não apresentou o "Atestado de Visita Técnica" ou a "Declaração de Renúncia de Vistoria e Compromisso", documentos de apresentação obrigatória.

Grupo 4 (Refrigeradores e Vitrine Refrigerada) - Contra Águia Comércio de Equipamentos Ltda.: A empresa Grumed contesta a proposta da Águia, apontando inconformidades técnicas nos itens de Refrigerador Vertical (potência inferior à exigida e ausência de puxadores frontais embutidos) e Vitrine Refrigerada (número de níveis de exposição e material de acabamento inferior).

Grupos 7 (Fornos e Fritadeiras) e 9 (Equipamentos Diversos I) - Contra a empresa Sierdovski Tecnologia Ltda.: A empresa Grumed questiona a proposta da empresa Sierdovski devido à omissão de marca e modelo, o que a torna vaga. Para o Grupo 7, especifica que o Forno Combinado a Gás ofertado tem capacidade para 20 GN 1/1 (metade do exigido), e o Forno Elétrico Lastro possui capacidade de 3 assadeiras, em contraste com as 6 demandadas.

A empresa **Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda.**, em seu recurso administrativo referente ao **Lote 9 – Equipamentos Diversos I**, alega que a proposta apresentada pela empresa **Sierdovski Tecnologia Ltda.** não atende integralmente às exigências do edital. Sustenta que a licitante omitiu a indicação de marca e modelo em sua proposta inicial, apresentando apenas o símbolo “.”, o que caracteriza proposta vaga e tecnicamente indefinida, em desacordo com o item 3.2 do Termo de Referência. Tal conduta, segundo a recorrente, compromete a transparência e isonomia do certame,

configurando irregularidade substancial que deveria ensejar a desclassificação. A recorrente aponta ainda falhas específicas: no **Item 53**, a balança ofertada não possui rodinhas, em desacordo com a exigência editalícia; e no **Item 54**, a base para forno combinado não atende às dimensões requeridas (860 x 685 x 699 mm), além de ter sido apresentada em catálogo elaborado pela própria licitante, e não pelo fabricante, o que compromete a confiabilidade técnica. A Grumed defende que tais inconformidades configuram descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e requer a desclassificação da proposta da empresa concorrente, com a consequente convocação da próxima licitante classificada

A empresa Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda. interpôs recurso contra o julgamento do Lote 13, alegando que a proposta da concorrente Águia Comércio de Equipamentos Ltda. apresentou inconformidades técnicas relevantes no item referente à máquina de lava-louças industrial. Segundo a recorrente, o modelo ofertado possui potência inferior à exigida e consumo energético significativamente superior ao estabelecido no edital, acarretando custos adicionais de operação e possíveis adequações na rede elétrica.

Nesse sentido, sustenta que a proposta não atendeu aos requisitos mínimos previstos no Termo de Referência, em violação aos princípios da legalidade, vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual pleiteia a desclassificação da licitante vencedora e a revisão da decisão administrativa.

A empresa **Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda.** apresentou recurso em face do julgamento do **Lote 15**, alegando que a proposta da empresa Águia Comércio de Equipamentos Ltda. não atendeu às especificações do edital quanto ao tanque de inox com tampo. A recorrente sustenta que o produto ofertado possui dimensões divergentes das previstas no Termo de Referência, o que compromete a conformidade técnica do item e viola o princípio da vinculação ao edital, motivo pelo qual requer a desclassificação da proposta da concorrente.

#### **Recurso Administrativo da Empresa Total Line Comércio e Serviços Ltda**

A empresa Total Line recorre contra a habilitação da empresa OYSTER Comércio de Equipamentos Ltda. para o Grupo 12. A principal alegação é que a proposta da OYSTER para o Item 79 (Liquidificador Industrial) apresenta um modelo (LQL2 220 da Metvisa) com especificações técnicas inferiores às exigidas, em comparação ao padrão técnico do modelo LC2 da Skymsen, que era o parâmetro de referência. A empresa Total Line solicita a reforma da decisão e a desclassificação da Oyster.

#### **III – DAS CONTRARRAZÕES – ÁGUA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

##### **Das Contrarrazões da Empresa ÁGUA Comércio de Equipamentos Ltda.**

Em face dos recursos interpostos pelas licitantes Cozil e Grumed referentes ao Grupo nº 4 (Refrigeradores e Vitrine Refrigerada), a empresa Águia defende com veemência a legalidade e a

integralidade de sua proposta. A recorrente Cozil alega diversas não conformidades, tais como divergência de capacidade, tipo de portas e material interno. A Águia, em sua defesa, assevera que a sua proposta atende plenamente às exigências editalícias e que a Comissão de Contratação, após minuciosa análise, já ratificou essa conformidade. A recorrente Grumed, por sua vez, foi contestada com a afirmação de que seus argumentos não possuem sustentação, tendo a Águia reiterado que sua oferta se encontra em total conformidade com os descritivos editalícios. Em ambos os casos, a empresa Águia pleiteia o desprovimento dos recursos e a manutenção de sua classificação e habilitação.

Relativamente ao Grupo nº 13 - MÁQUINAS, em resposta ao recurso da empresa Grumed, a Águia sustenta a legalidade e o acerto da decisão da Douta Comissão de Contratação. A tese central de sua defesa é que as alegações da recorrente empresa Grumed derivam de um "possível erro interpretativo" e, por conseguinte, não se sustentam. Requer, portanto, a manutenção de sua classificação e habilitação.

#### **Das Contrarrazões da Empresa GRUMED Equipamentos Hospitalares Ltda.**

Em resposta aos recursos interpostos pela empresa Cozil, a empresa Grumed apresenta suas contrarrazões com o fito de reafirmar a validade de sua proposta para os Grupos 6 e 11.

No que tange ao Grupo 6, a empresa Grumed postula a regularidade de sua proposta, afirmando que ela está em plena conformidade com as exigências do edital e com os princípios que regem as contratações públicas. A empresa alega que o recurso da empresa Cozil carece de fundamentos técnicos e jurídicos para infirmar a regularidade de sua proposição, razão pela qual requer o integral desprovimento do recurso e a consequente manutenção de sua habilitação para o Grupo 6.

Analogamente, para o Grupo 11, a empresa Grumed argumenta que sua proposta foi devidamente aceita pela comissão de licitação e que o recurso da empresa Cozil, que a questiona, não possui embasamento válido. A empresa solicita o indeferimento total do recurso e a manutenção de sua habilitação para o grupo em questão.

#### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO**

##### **GRUPO 4 - REFRIGERADORES E VITRINE REFRIGERADA**

Item 18 – REFRIGERADOR VERTICAL, DE UMA PORTA, CAPACIDADE APROXIMADA DE 605 LITROS

O produto ofertado pela empresa “AGUIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA” ATENDE a demanda e aos requisitos do TR.

Item 20 – REFRIGERADOR VERTICAL DE DUAS PORTAS (BIPARTIDAS), CAPACIDADE APROXIMADA DE 605 LITROS

O produto ofertado pela empresa “AGUIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA” ATENDE a demanda e aos requisitos do TR.

#### Item 23 – VITRINE REFRIGERADA

O produto ofertado pela empresa “AGUIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA” ATENDE a demanda e aos requisitos do TR.

Considerando que a proposta inicial da empresa já contemplou as modificações necessárias ao pleno atendimento das especificações do edital, e que em diligência o fabricante "FRILUX" confirmou a viabilidade técnica de fornecimento do equipamento nessas condições, entende-se que as propostas dos itens 18, 20 e 23 atendem as exigências do edital em questão.

Inclusive, a fabricante forneceu declaração de capacidade de produção de equipamentos conforme demanda.

Ainda em questão, relatou que os produtos presentes nos catálogos do site são produzidos em série e com configuração padrão.

#### GRUPO 6 – EQUIPAMENTOS DE COCÇÃO E ESTUFA QUENTE

##### Item 33 - FOGÃO INDUSTRIAL DE ENCOSTO DE 06 QUEIMADORES

verificou-se que o modelo de fogão ofertado ATENDE integralmente a todas as exigências do edital, em especial no que diz respeito ao tipo de grelha e linha de chama.

##### Item 35 - FOGÃO INDUSTRIAL DE ENCOSTO DE 08 QUEIMADORES,

verificou-se que o modelo de fogão ofertado ATENDE integralmente a todas as exigências do edital, em especial no que diz respeito ao tipo de grelha e linha de chama.

Conforme consta no catálogo técnico oficial do fabricante do fogão ofertado, o equipamento possui as seguintes características:

"GRELHAS DO TIPO RADIANTE de aproximadamente 40x45 cm; estrutura reforçada construída em aço inox; queimadores de alto rendimento com linha de chama dupla; bandeja coletora de resíduos em aço inox; manípulos em baquelite; válvulas com ajuste de graduação de chama; módulo base de apoio; entre outras especificações exigidas." Portanto, não há qualquer desconformidade entre o produto ofertado e o que foi exigido no edital.

#### GRUPO 7 – FORNOS E FRITADEIRAS

##### Item 37 – FORNO COMBINADO A GÁS

A empresa “SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA” apresentou proposta com modelo não condizente ao TR. O equipamento oferecido é de alimentação elétrica, enquanto o termo de referência dispõe do forno combinado a gás.

Além de que o modelo ofertado não ser da mesma capacidade estipulada no TR e não condiz com o modelo presente na foto da proposta.

#### Item 39 – FORNO ELÉTRICO LASTRO

A empresa “SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA” apresentou proposta com modelo não condizente ao TR. A referida apresentou um catálogo não oficial, e que, no site oficial da fabricante do equipamento, as especificações técnicas relatam que comporta apenas 1 assadeira por módulo, totalizando 3 assadeiras simultâneas por cada fornada.

O termo de referência especifica a aquisição de equipamento para 6 assadeiras 60x80. 2 por módulo.

#### **GRUPO 8 – EQUIPAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO A QUENTE**

##### Item 46 - VITRINE ALTA AQUECIDA

Durante a análise da proposta apresentada para os Itens 46 e 48, foi verificado que o equipamento ofertado é identificado como sendo da marca "LEVI". No entanto, não foi possível localizar qualquer referência pública à marca LEVI como fabricante ou distribuidora de vitrines aquecidas, seja por meio de:

- Site institucional ou comercial da marca;
- Catálogo técnico oficial de produtos;
- Presença em marketplaces ou distribuidores reconhecidos do setor;
- Qualquer outro registro confiável de linha de produção de vitrines.

##### Item 48 - VITRINE EXPOSITORA AQUECIDA DE SOBREPOR

A ausência de comprovação da origem da marca LEVI são indícios concretos de que o equipamento ofertado pode não ter procedência confiável.

A aquisição de produtos de origem duvidosa pode acarretar sérios riscos à administração do SESC-PA, tais como:

- Comprometimento da qualidade e da durabilidade do equipamento;
- Dificuldade de acesso a peças de reposição e assistência técnica;
- Impossibilidade de acionamento de garantia, especialmente quando o fabricante não é rastreável;

#### **GRUPO 9 - EQUIPAMENTOS DIVERSOS I**

##### Item 53 – BALANÇA PLATAFORMA 300 KG

Ao contrário do argumento presente no recurso da empresa “GRUMED”, os canais de venda oficial da fabricante do equipamento disponibilizam em seu catálogo a descrição e especificações técnicas do modelo equivalente ao proposto pela empresa “SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA” e de acordo com o descriptivo possui “rodas de movimentação resistentes, que proporcionam o uso portátil e a facilitada e suave locomoção da balança”

Portanto, o oferecido atende ao solicitado no TR.

#### **Item 54 – BASE PARA FORNO COMBINADO**

Verifiquei no catálogo do próprio site da PRÁTICA que não há produtos com as dimensões condizentes com as do TR.

Diante das diferenças dimensionais identificadas, a proposta não atende integralmente às especificações técnicas mínimas definidas no Termo de Referência.

A diferença das dimensões pode comprometer a funcionalidade, segurança e ergonomia do equipamento em operação.

### **GRUPO 11 – EQUIPAMENTOS DIVERSOS II**

#### **Item 68 - DIVISORA BOLEADORA**

A empresa GRUMED fez a proposta com o modelo DB30 - PRÁTICA, a mesma ATENDE ao volume de produção do SESC-PA.

#### **Item 74 - LAVADORA DE LOUÇAS E UTENSÍLIOS INDUSTRIAL DE CÚPULA**

ATENDE as demandas de lavagens de utensílios e quando se fala sobre o dosador de detergente e secante, geralmente as empresas fornecedoras dos produtos químicos fornecem e instalam as bombas para o funcionamento integral das máquinas.

### **GRUPO 12 – LIQUIDIFICADORES**

#### **Item 79 - LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL 02 LITROS**

Considerando que o produto ofertado pela empresa vencedora apresenta especificações técnicas inferiores ao exigido no TR, entre elas, a potência do motor: o equipamento ofertado possui desempenho inferior, o que impacta diretamente na eficiência para processar alimentos mais densos e congelados.

Além disso, e o material de base plástica apresenta menor resistência e estabilidade, não se equiparando ao padrão exigido. Tais diferenças impactam diretamente a eficiência, segurança e vida útil do equipamento.

**RECOMENDA-SE SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO EDITAL.**

## **GRUPO 13 – MÁQUINAS**

### **Item 80 – MÁQUINA DE LAVA-LOUÇAS INDUSTRIAL**

A proposta apresentada pela licitante NÃO ATENDE às exigências técnicas mínimas do edital, uma vez que o equipamento ofertado possui potência inferior à prevista e consumo energético significativamente superior ao limite estabelecido. Essa divergência acarreta aumento expressivo dos custos operacionais, gera incompatibilidade com a infraestrutura elétrica existente — dimensionada para os parâmetros definidos — e pode exigir adaptações na rede elétrica, resultando em despesas adicionais indevidas para a Administração. Além disso, o consumo excedente pode impactar o funcionamento de outros equipamentos, comprometendo a segurança e a eficiência da operação.

## **GRUPO 15 – EQUIPAMENTOS DIVERSOS III**

### **Item 93 – PROCESSADOR INDUSTRIAL DE ALIMENTOS**

Foi ofertado um produto de porte menor, incompatível com aplicações industriais. Isso pode comprometer a demanda de produção do SESC-PA. Além da potência e produção estimada ser menor que o mínimo especificado 600W (0,6kW) → Diferença significativa, que compromete totalmente a capacidade produtiva 250 kg/h → Valor 7 vezes inferior ao mínimo especificado.

Diante das divergências apontadas, conclui-se que o equipamento ofertado NÃO ATENDE aos requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência, sendo tecnicamente inadequado para a finalidade prevista.

## **V - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Resolução do Sesc nº 1.593/24, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º, inciso I, que o presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado

pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024 (aprovada pelo TCU), e obedece a normas descritas neste, não estando vinculadas aos estritos termos da Lei 14.133/21.

Eis que segue em síntese os pontos arguidos e analisados:

Considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, a equipe técnica do SESC-PA procedeu à reanálise das propostas impugnadas, culminando nas seguintes conclusões:

**Grupo 4 (Refrigeradores e Vitrine Refrigerada):** As propostas da empresa Águia Comércio de Equipamentos Ltda. foram novamente avaliadas. Conforme a manifestação do setor técnico, os equipamentos ofertados para os itens 18, 20 e 23 **atendem** plenamente às exigências do termo de referência. A fabricante FRILUX confirmou a viabilidade técnica e a conformidade dos produtos. As alegações da Cozil e da Grumed não foram tecnicamente sustentadas.

**Grupo 6 (Equipamentos de Coccção):** A empresa Cozil alegou que os fogões ofertados pela Grumed nos itens 33 e 35 não atendiam às especificações. A análise técnica, no entanto, confirmou que os modelos propostos **atendem integralmente** às exigências editalícias, inclusive quanto ao tipo de grelha radiante e linha de chama dupla.

**Grupo 7 (Fornos e Fritadeiras):** A empresa Cozil e a Grumed apontaram falhas nas propostas da Sierdovski Tecnologia Ltda. O setor técnico confirmou a inobservância do edital, visto que o forno combinado ofertado (Item 37) era elétrico, e não a gás, e com capacidade inferior. Da mesma forma, o forno elétrico de lastro (Item 39) tinha capacidade para apenas 3 assadeiras, em desacordo com a exigência de 6, e foi apresentado em catálogo não oficial.

**Grupo 8 (Equipamentos de Distribuição a Quente):** Em face do recurso da Cozil, a equipe técnica verificou que a empresa Grumed ofertou equipamentos sob a marca "LEVI", cuja origem não foi comprovada, implicando riscos à Administração devido à falta de rastreabilidade do fabricante.

**Grupo 9 (Equipamentos Diversos I):** A Grumed contestou a proposta da Sierdovski Tecnologia Ltda. para os itens 53 e 54. A análise técnica concluiu que a balança (Item 53) **atende** aos requisitos, contrariando o recurso. Contudo, a base para forno combinado (Item 54) **não atende** às dimensões exigidas, comprometendo sua funcionalidade.

**Grupo 11 (Equipamentos Diversos II):** A Cozil alegou que a proposta da Grumed era de não conformidade para os itens 68 e 74. O setor técnico confirmou que a divisora boleadora (Item 68) e a lavadora de louças (Item 74) **atendem** às demandas e especificações do edital.

**Grupo 12 (Liquidificadores):** O recurso da Total Line alegou a inadequação da proposta da OYSTER. A manifestação técnica confirmou que o liquidificador ofertado (Item 79) possui **especificações técnicas inferiores** às exigidas, como potência e material da base, recomendando sua desclassificação.

**Grupo 13 (Máquinas):** A Grumed recorreu da habilitação da Águia. A análise técnica constatou que a máquina de lavar louças (Item 80) ofertada pela Águia **não atende** às exigências técnicas, apresentando potência inferior e consumo energético superior, o que compromete a vantajosidade e a conformidade com a infraestrutura elétrica.

**Grupo 15 (Equipamentos Diversos III):** O setor técnico concluiu que o processador industrial de alimentos (Item 93) ofertado pela Águia é de menor porte e possui potência e capacidade produtiva significativamente inferiores às exigidas, sendo tecnicamente inadequado para a finalidade prevista.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e em estrita consonância com o Relatório Técnico e a fundamentação jurídica, esta Pregoeira **CONHECE** dos recursos interpostos e, no mérito, profere a seguinte decisão:

1. **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela empresa **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA** e **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** no que se refere à habilitação da empresa **ÁGUA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** no Grupo 4, e à habilitação da empresa **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** nos Grupos 6 e 11, mantendo-se a habilitação das empresas nos referidos lotes.
2. **DÁ PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA**, **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, e **TOTAL LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para **INABILITAR** as seguintes empresas e grupos, em razão do descumprimento das exigências técnicas estabelecidas no edital:

Empresa **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA** para os Grupos 7 e 9.

Empresa **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** para o Grupo 8.

Empresa **OYSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para o Grupo 12.

Empresa **ÁGUA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para os Grupos 13 e 15.

Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior do Presidente do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará, nos termos do subitem 12.6 do Edital. Assim como, submeteu-se a análise da Assessoria Jurídica do Sesc-DR/PA para manifestação e emissão de parecer sobre o presente caso.

Belém-PA, 08 de setembro de 2025.

Comissão Permanente de Licitação